



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35474.000082/2005-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** TRANSPORTES POSSANI LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não é cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, quando não observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

*Carlos Henrique de Oliveira – Presidente*

*(assinado digitalmente)*

*Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face do indeferimento de pedido de restituição de contribuições sociais previdenciárias, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2005, para as competências novembro de 2003 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 4.671,50 (fls. 01 a 03), tendo a requerente juntado cópias às fls. 04 a 203.

A fiscalização elaborou Parecer às fls. 205 a 206, informando que não há compatibilidade entre os registros fiscais e o tipo de serviço prestado.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a recorrente interpôs recurso às fls. 211 e 212, solicitando a restituição dos valores pleiteados.

Foi comandada diligência para a fiscalização verificar a procedência ou não do pedido, fls. 222, por meio de análise contábil.

A Auditora elaborou representação administrativa para exclusão da empresa do Simples, fls. 224. O processo foi sobrestado até a decisão da Receita Federal, fl. 225.

A requerente foi mantida no Simples, conforme decisão às fls. 228 a 230. Por meio da diligência, a fiscalização colacionou a informação à fl. 236. Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 209 e 210.

Em 17 de março de 2011, foi emitida a Resolução nº 2302-000.087 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/2ª Seção, convertendo o julgamento em diligência para ciência à contribuinte do teor da Informação Fiscal de fl. 236. Cumprida a diligência, a recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório do necessário.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## Do Mérito

Trata-se de processo de restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) indeferiu o pedido sob o argumento principal de que a empresa de transportes não tem registro de qualquer tipo de despesa com a utilização de ônibus. Não há escrituração nos livros contábeis de despesas com aluguel, combustíveis, manutenção ou quaisquer outras despesas compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa. Dada a impossibilidade técnica de ônibus transportar passageiros sem qualquer tipo de despesa, concluiu-se que os dados contábeis não condizem com a realidade dos fatos.

Nas folhas de pagamento e GFIP das referidas competências consta um único trabalhador, sócio da empresa. O contrato prevê a utilização de até 7 (sete) ônibus. De acordo com a decisão recorrida, não seria factível, diante dos termos avençados entre prestador e tomador de serviços, que a empresa possuísse apenas um empregado, como atesta a sua contabilidade.

Ao manejar recurso, o sujeito passivo não refuta especificamente as questões abordados na decisão recorrida, tendo se limitado a fazer menção à legislação de regência, que, no seu entendimento, embasaria o direito à restituição dos valores retidos excedentes aos devidos à Previdência Social.

Após o protocolo do recurso, a autoridade julgadora solicitou diligência para a verificação da contabilidade da empresa, a fim de exercer um eventual juízo de retratação, acaso fosse verificado que a empresa possuía escrituração contábil regular.

Todavia, a Informação Fiscal de fl. 236 menciona que, após análise dos livros Diário e Caixa dos períodos correspondentes ao pedido de restituição, não há escrituração de despesas compatíveis com a manutenção dos serviços de transportes prestados pela empresa. Dessa forma, sugere a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Constata-se pela Informação Fiscal supra que o sujeito passivo não mantinha escrituração contábil regular. Apesar de regularmente intimada (e-fls.275/276) para manifestar-se acerca das constatações da autoridade fiscal, a recorrente permaneceu silente.

O art. 225, § 4º, II, da Instrução Normativa INSS nº 100/2003, vigente à época do protocolo do pedido de Restituição, previa:

*Art. 225. Compete à Chefia do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da APS decidir sobre requerimento de reembolso e de restituição.*

*(...)*

*§ 4º Fica condicionada ao despacho conclusivo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), a decisão referente aos processos que apresentem as seguintes situações:*

*(...)*

*II – restituição decorrente da retenção na cessão de mão-de-obra ou na empreitada em que o valor da mão-de-obra empregada é inferior a quarenta por cento do valor bruto dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, quando a requerente apresentar prova de que possui escrituração contábil formalizada.*

Diante da conformidade verificada pelo sujeito passivo e da análise da contabilidade perpetrada pela autoridade fiscal, resta incontroversa a situação fática de que a recorrente não mantinha escrituração contábil regular, o que, por si só, é óbice intransponível para o deferimento do pedido de restituição.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator